

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **4017/2023-PRO.ADM.-SEAD** foi julgado na Ducentésima Oitava Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 13 de maio de 2025, sendo a síntese do julgamento: "**Por maioria (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior e Cons. Vladimir Macedo) foi rejeitada a preliminar de inadmissibilidade do pedido, apresentada no voto vista. Vencidas, nesse ponto a Cons. Lícia Maria Alcântara Machado e a Cons. Cristiane Todeschini. Também por maioria (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior e Cons. Vladimir Macedo), nos termos do voto da relatora, foi deferido o pleito formulado para estender ao interessado a decisão exarada por este Conselho Superior nos autos do processo 761/2025, na 207ª Reunião Extraordinária, para nos termos do *decisum* do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 74941/SE, garantir o pagamento dos valores retroativos da pensão de ex-governador ao requerente JACKSON BARRETO DE LIMA, ressalvadas as parcelas porventura prescritas. Vencidas, nesse ponto, a Cons. Lícia Maria Alcântara Machado e Cons. Cristiane Todeschini, que nos termos do voto vistas, indeferiram o pedido de pagamento retroativo por entender que o direito do requerente constituiu-se a partir da decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado proferida no dia 31/07/2024 durante a 205ª Reunião Extraordinária.**"

Em, 13 de maio de 2025.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 15 de maio de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZOBP-EFTK-ABVF-K7SG



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/05/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 15/05/2025 15:07:08 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 10

PROCESSO N° 4017/2023-PRO.ADM.-SEAD

ASSUNTO: Requerimento de pagamento de parcelas de pensão especial em atraso.

INTERESSADOS: JACKSON BARRETO DE LIMA

CONSULTA - PENSÃO ESPECIAL A EX-GOVERNADOR DO ESTADO - DEFERIMENTO DO RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTOS DE PENSÃO ESPECIAL OCORRIDA NOS AUTOS DOS PROCESSOS 169/2024-REQ.ADM.-SEAD (ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO) E 4018/2023-PRO.ADM.-SEAD (JACKSON BARRETO DE LIMA) - VEDAÇÃO AO PAGAMENTO RETROATIVO - RECLAMAÇÃO 74.941/SE AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR ALBANO FRANCO - DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA CASSAÇÃO DA REFERIDA VEDAÇÃO EXARADA NO PROCESSO 169/2024-REQ.ADM.-SEAD - SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - PROCESSO N° 761/2025-REQ. ADM.-SEAD - GARANTIA DO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DA PENSÃO DE EX-GOVERNADOR AO INTERESSADO ALBANO FRANCO - PEDIDO DE EXTENSÃO DA REFERIDA DECISÃO AO INTERESSADO JACKSON BARRETO - CASO ANÁLOGO - PRECEDENTES DO CONSUP - DEFERIMENTO.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 10

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo interessado JACKSON BARRETO DE LIMA, encaminhado pela Secretaria de Estado da Administração, que solicita a extensão da decisão lançada pelo Conselho Superior na sessão de 26 de março de 2025, nos autos do processo 761/2025-REQ.ADM.-SEAD, que garantiu o pagamento dos valores retroativos da pensão de ex-governador ao interessado ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO (fls. 38/40).

Nos autos do processo foram juntados os seguintes documentos: peticionamento originário do interessado para pagamento dos valores retroativos (fls. 01), fichas financeiras (fls. 04/07), cópia do Ofício 3855/2024-PGE lançado no processo 4018/2023-PRO.ADM.-SEAD e demais documentos do Conselho Superior que cientificaram a Secretaria de Estado da Administração quanto ao deferimento do restabelecimento da pensão (fls. 13/26), comunicação interna nº 2002/2024-SEAD que solicita o retorno do pagamento em folha da pensão (fls. 35/36), novo requerimento do interessado que solicita o

pagamento dos valores retroativos (fls. 38/40).

Submetidos os autos ao Gabinete do Procurador Geral do Estado foi verificada a necessidade de análise pelo Conselho Superior, uma vez que o pedido formulado pelo interessado solicita a extensão da decisão emitida pelo referido órgão quanto ao pagamento das parcelas retroativas. Os autos foram encaminhados ao Colegiado, cabendo a mim a presente análise, uma vez que os processos 169/2024-REQ.ADM.-SEAD, 4018/2023-PRO.ADM.-SEAD e 761/2025-REQ.ADM.-SEAD foram de minha relatoria.

Eis o resumo dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente requerimento foi encaminhado pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto diz respeito ao pagamento das parcelas retroativas da pensão especial do ex-governador Jackson Barreto de Lima, com base na decisão lançada por este Conselho Superior na sessão de 26/03/2025, nos autos do processo 761/2025-REQ.ADM.-SEAD.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 10

Inicialmente, importante esclarecer que o pleito do interessado já foi objeto de análise por esta Casa, nos autos do Processo Administrativo de nº 4018/2023-PRO.ADM.-SEAD, cujo opinamento final emitido pelo Conselho Superior na Ducentésima Quinta Reunião Extraordinária do Conselho Superior, ocorrida em 31 de julho de 2024 ocorreu nos seguintes termos:

O julgamento dos presentes autos iniciou na 235ª Reunião Ordinária na qual foi afastada a prejudicial de mérito de prescrição do pedido formulado pelo interessado Albano do Prado Pimentel Franco nos autos do processo 169/2024-REQ. ADM.-SEAD, por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Ferraz).

[...]

por maioria (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior e Cons. Vladimir Macedo), para nos termos do voto da relatora DESACOLHER os Pareceres nºs 47/2024-CCVASP, 1057/2024-CCVASP e, ACOLHER o Parecer nº 827/2024-CCVASP, para (a) deferir o pleito de restabelecimento de pensão aos interessados JACKSON BARRETO DE LIMA e ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO; (b) manter o pagamento das pensões concedidas às interessadas DELORISA MARIA VASCONCELOS BASTOS GARCEZ E BERTILDE BARRETO DE CARVALHO, dependentes do ex-governadores JOÃO ANDRADE GARCEZ E SEBASTIÃO CELSO DE CARVALHO; (c) determinar que a gestão do pagamento da pensão concedida às Sra. DELORISA MARIA VASCONCELOS BASTOS GARCEZ ocorra por meio da Secretaria de Estado da Administração - SEAD e a da Sra. BERTILDE BARRETO DE CARVALHO, considerando a decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº. 201011900167, pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA. Vencidos



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 10

o Cons. Carlos Henrique que acompanhou integralmente o Cons. Wilton Menezes que consignou o seu voto vistas para:

a) aprovar o Parecer nº 4018/2023, de lavra da Procuradora Lícia Maria Alcântara Machado, no sentido de indeferir o pedido de restabelecimento do pagamento da pensão especial em favor do ex-governador Jackson Barreto Lima;

b) aprovar o Parecer nº 1057/2024, de lavra da Procuradora Micheline Marinho Soares Dantas, no sentido de indeferir o pedido de reestabelecimento da pensão especial ao ex- governador Albano do Prado Franco;

c) aprovar o Parecer nº 827/2024, de lavra da Procuradora Carla de Oliveira Costa Meneses, para reconhecer:

c.1) a possibilidade jurídica de manutenção do pagamento das pensões das interessadas Delorisa Maria Vasconcelos Bastos Garcez e Bertilde Barreto de Carvalho na condição de dependentes do ex-governadores João Andrade Garcez e Sebastião Celso de Carvalho;

c.2) a possibilidade jurídica de gestão dos pagamentos da pensão em favor de Delorisa Maria Vasconcelos Bastos Garcez pela Secretaria de Estado da Administração;

c.3) pela impossibilidade jurídica de gestão dos pagamentos da pensão em favor de Bertilde Barreto de Carvalho pela Secretaria de Estado da Administração, considerando a existência de decisão judicial transitada em julgado no sentido de ser essa obrigação do SERGIPEPREVIDÊNCIA;

d) ainda que vencido quanto ao deferimento do pleito de restabelecimento de pensão dos interessados Jackson Barreto de Lima e Albano do Prado Pimentel Franco (itens 'a' e 'b')



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 10

acima), voto por vedar o pagamento de valores retroativos, em havendo requerimento, ante a atuação estatal lícita e no estrito cumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4544.

Por fim, à unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Carlos Ferraz) nos termos do voto vistas do Cons. Wilton Meneses foi aprovado o item "d" quanto à impossibilidade de pagamento dos valores retroativos, em havendo requerimento, ante a atuação estatal lícita e no estrito cumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4544.

Pois bem. Muito embora nos autos do Processo 4018/2023-PRO.ADM.-SEAD tenha sido definido pelo Conselho Superior a impossibilidade de pagamento retroativo, em havendo requerimento, o requerente do processo 169/2024 (ex-governador Albano Franco), cujo processo foi apreciado em conjunto com o do interessado na sessão acima transcrita, ingressou com a Reclamação 74.941/SE, no STF, cuja decisão monocrática transitada em julgado na data de 20 de março de 2025 determinou a cassação da decisão emitida por este Conselho Superior, quando do julgamento do processo administrativo 169/2024, somente no ponto em que indeferiu o pedido de pagamento retroativo do benefício.

RECLAMAÇÃO 74.941 SERGIPE.

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Albano do Prado Pimentel Franco contra decisão administrativa proferida pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado de Sergipe, nos autos do Processo Administrativo 169/2024, a qual teria, em tese, violado o que decidido por esta CORTE no julgamento da ADI 4.544, Rel.

Min. ROBERTO BARROSO e da ADPF 745, Redator p/ acórdão Min. GILMAR MENDES.

(...)

A decisão administrativa reclamada, portanto, ao indeferir o pedido de pagamento dos valores retroativos da pensão de ex-governador, desconsiderou as conclusões mais recentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL proferidas nos autos da ADPF 745, Rel. CÁRMEN LÚCIA, Redator para o Acórdão Min. GILMAR MENDES. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de forma que seja cassada a decisão administrativa proferida pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, nos autos do Processo Administrativo 169/2024, unicamente, no ponto em que indeferiu o pedido de pagamento retroativo do benefício. (STF. RECLAMAÇÃO 74.941 SERGIPE. Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES).

Diante da determinação do STF, nos autos do Processo 761/2025-REQ. ADM.-SEAD, a Secretaria de Estado da Administração formulou consulta a fim de esclarecer sobre o cabimento e legalidade do pagamento das parcelas retroativas da pensão especial, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, lançada nos autos da Reclamação de nº 74.941/SE, tendo o Conselho Superior, na 207ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 26 de março de 2025, deliberado nos seguintes moldes:

Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Maria Alcântara Machado), nos termos do voto da relatora foi desacolhido o Parecer de nº 1514/2025-CCVASP, para **nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 10

Federal, nos autos da Reclamação nº 74941/SE garantir o pagamento dos valores retroativos da pensão de ex-governador ao interessado ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO, ressalvadas as parcelas porventura prescritas. (DELIBERAÇÃO OCORRIDA NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 207ª, REALIZADA EM 26/03/2025, PROCESSO 761/2025-REQ. ADM.-SEAD).

Ciente da decisão transcrita, lançada no processo nº 761/2025, o ex-governador Jackson Barreto apresentou requerimento nos presentes autos para que lhe seja estendida a decisão que garantiu ao ex-governador Albano Franco o pagamento retroativo das parcelas da pensão especial.

Ora, nota-se que por se tratarem de casos análogos, inclusive anteriormente julgados em conjunto por este Colegiado, o pleito formulado coaduna-se à possibilidade de extensão da decisão do Conselho Superior, conforme precedente do próprio órgão, firmado na 184ª Reunião Ordinária:

Por maioria (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer n. 6407/2019-PGE na sua integralidade, inclusive o item "c", e conseqüentemente foi deferido o pleito, determinando o pagamento de Gratificação por Dedicção Exclusiva aos Coordenadores de Ensino dos CEEM's, independentemente do tempo de regência em sala de aula, exigindo-se, tão somente, o exercício do cargo em período integral, em prejuízo de qualquer outra função pública ou privada. **Ainda por maioria, foi determinada a extensão da presente decisão a casos análogos.** Vencido o Cons. Carlos Ferraz, que substitui, na presente sessão, o Cons. Vladimir Macedo. (DELIBERAÇÃO OCORRIDA NA SESSÃO ORDINÁRIA 184ª, REALIZADA EM 14/01/20, PROCESSO 018.000.23169/2019-1).



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 10

O nexo de semelhança entre dois ou mais processos pode ser evidenciado mediante a aplicação do instituto da conexão, previsto no art. 55 do Código de Processo Civil. De acordo com a norma, "reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir", circunstância constatada entre o processo 761/2025, julgado pelo Conselho Superior na 207^a Reunião Extraordinária e o presente caso.

Portanto, em resposta ao requerimento formulado e, tendo em vista o entendimento deste Colegiado quanto à possibilidade de extensão do alcance das decisões emitidas a casos análogos, conclui-se pela garantia do pagamento das parcelas retroativas da pensão de ex-governador ao interessado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista se tratarem de casos análogos, **defiro o pleito formulado para estender ao interessado a decisão exarada por este Conselho Superior nos autos do processo 761/2025, na 207^a Reunião Extraordinária, para nos termos do *decisum* do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n° 74941/SE, garantir o pagamento dos valores retroativos da pensão de ex-governador ao requerente JACKSON BARRETO DE LIMA, ressalvadas as parcelas porventura prescritas.**

É como voto.

Aracaju, 29 de abril de 2025.

Gilvanete Barbosa Losilla

Conselheira Relatora

Aracaju, 15 de maio de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 0RU2-8TQG-XWGP-V9BS



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/05/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 15/05/2025 15:04:28 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 12

PROCESSO N° : 4017/2023-PRO.ADM.-SEAD
ORIGEM : SEAD
ASSUNTO : Pagamento Retroativo Referente à pensão de Ex Governador do Estado de Sergipe
INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

VOTO VISTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo, no qual o ex-Governador do Estado, Jackson Barreto de Lima, CPF ###.622.325-##, pleiteia o pagamento retroativo da pensão prevista no art. 263 da CE de Sergipe declarado inconstitucional, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional n° 74.941/SE apresentada pelo ex-Governador do Estado Albano do Prado Pimentel Franco.

II - DA PRELIMINAR DE MÉRITO - DA INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Sobre os requerimentos formulados pelo interessado, verificamos, nos autos de n° 4017/2023-PRO.ADM.-SEAD e n° 4018/2023-PRO.ADM.-SEAD, ambos de 13/01/2023, que foram solicitados, respectivamente, o pagamento retroativo da pensão graciosa prevista no art. 263 da CE, com base na ADPF n° 745, e o restabelecimento, mensal, do pagamento desse benefício.

Encaminhado para esta Coordenadoria o processo n° 4018/2023-PRO.ADM.-SEAD, exarou-se o Parecer n° 47/2024-CCVASP/PGE conclusivo pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de restabelecimento da pensão graciosa.

Ao ser submetida a questão jurídica a exame do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, durante a 205ª Reunião Extraordinária do dia **31/07/2024**, à unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto vistas do Cons. Wilton Meneses, entendeu-se pela **IMPOSSIBILIDADE de pagamento dos valores retroativos, em havendo requerimento**, ante a atuação estatal lícita e no estrito cumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4544.

No entanto, somente em 27/03/2025 (fl. 38), ou seja, 08(oito) meses após a decisão do CONSUP, o interessado apresenta novo pedido de pagamento retroativo da pensão, sob o fundamento da Reclamação n° 74.941 em que figurou como autor o ex-Governador do Estado Albano do Prado Pimentel Franco.

Pois bem.

Três pontos impedem o exame desse pedido:

1º) o órgão colegiado desta Casa já se manifestou expressamente pelo INDEFERIMENTO, incidindo, portanto a preclusão consumativa prevista no art. 37, § 1º¹, da LC n° 33/96;

2º) ainda que se entendesse pelo recebimento desse reiterado Requerimento como Recurso, estaria aniquilado pela intempestividade, já que ultrapassados os 120 (cento e vinte) dias previstos no art. 49 da LC n° 33/96, contados da data do julgamento pelo CONSUP em 31/07/2024, por se tratar de sessão pública, sendo vedado à Administração Pública Estadual conhecer de recurso intempestivo, conforme art. 50 da referida LC;

3º) das decisões do Conselho Superior somente cabe pedidos de esclarecimentos para correção de obscuridade, contradição ou erro material com fulcro no art. 24 de seu Regimento Interno - requisito não preenchido no novo Requerimento.

Sendo assim, para qualquer dos lados em que se possa examinar o Pedido, há um obstáculo legal intransponível que impede, precipuamente, o seu RECEBIMENTO por este Órgão Colegiado.

III - MÉRITO

Na remota hipótese de esse Conselho receber a Manifestação de fl. 38 como novo Requerimento ou como Recurso, manifesto a seguir meu entendimento, *data venia*, divergente da nobre Relatora.

¹Art. 37 São modalidades de controle da atuação administrativa:

I - O controle interno à própria Administração;

II - O controle externo exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, quando for o caso, sobre as matérias indicadas na Constituição Estadual;

III - O controle externo exercido pelo Poder Judiciário.

§ 1º O controle interno terá natureza meramente administrativa e em nenhuma hipótese a decisão da Administração terá os atributos da coisa julgada, **embora se torne definitiva administrativamente**.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 12

Inicialmente, importante reiterar, como afirmado no Parecer nº 47/2024-CCVASP/PGE de minha autoria exarado no processo nº 4018/2023-PRO.ADM.-SEAD, no momento em que examinei o pedido do requerente de restabelecimento da pensão graciosa, que o **STF**, na ADPF nº 745/DF, em **21/11/2023**, não reconheceu o direito de os ex-Governadores permanecerem percebendo a pensão graciosa, apenas manteve os efeitos dos atos que as concederam até o momento em que houve a declaração de inconstitucionalidade das leis concessivas da benesse.

Nesse processo, a maioria dos votos acolheu o entendimento lavrado pelo Ministro Gilmar Mendes, em acórdão assim ementado:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. DIFERENCIAÇÃO ENTRE O EFEITO DA DECISÃO NO PLANO NORMATIVO E NO PLANO DO ATO SINGULAR. SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não conhecimento da ação quanto à Lei n. 14.800/2015 e à Lei n. 7.285/1979, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, integralmente revogadas pela Lei estadual n. 15.678/2021. 2. São inconstitucionais as leis que concedem aposentadoria distinta do Regime Geral da Previdência Social a governadores e seus dependentes em razão do mero exercício de cargo eletivo. 3. A eficácia erga omnes da declaração de inconstitucionalidade não opera uma depuração total de todos os atos praticados com fundamento na lei inconstitucional, mas cria as condições para a eliminação dos atos singulares suscetíveis de revisão ou de impugnação, observadas as fórmulas de preclusão constantes no ordenamento jurídico. A distinção entre norma declarada inconstitucional e ato singular permite que o Poder Judiciário avalie a viabilidade de atos legitimados pelo Estado por períodos significativos de tempo. Impossibilidade de se suprimir os benefícios recebidos de boa-fé por longo período de tempo em razão da incidência do princípio da confiança legítima. Precedentes. 4. **Improcedência do pedido de que sejam declarados inválidos os atos dos poderes públicos estaduais que concederam o pagamento de pensões, aposentadorias especiais e benefícios similares a ex-governadores enquanto as leis posteriormente declaradas inconstitucionais estiveram em vigor.** 5. Improcedência do pedido de inconstitucionalidade da Lei n. 7.746/2013, do Estado de Sergipe, por se tratar de lei em sentido formal com efeitos concretos. Na prática, a norma mais se assemelha a um ato administrativo concessivo de pensão especial, em



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 12

razão de gesto gracioso do Estado, do que a uma norma abstrata ou genérica que verse sobre a concessão de pensão a eventuais ocupantes de determinados cargos.

(ADPF 745, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2023 PUBLIC 07-12-2023)

Apesar disso, o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, durante a 205ª Reunião Extraordinária do dia 31/07/2024, por maioria (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior e Cons. Vladimir Macedo - vencidos os Cons. Carlos Henrique que acompanhou integralmente o Cons. Wilton Menezes), **em relação ao ora requerente, DESACOLHEU o Parecer nº 47/2024-CCVASP/PGE para deferir o pleito de restabelecimento da pensão graciosa prevista no art. 263 da Constituição Estadual**, que houvera sido **declarado inconstitucional** na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4544/SE em **13/06/2018**, exatamente 02(dois) meses após o afastamento do cargo de Governador do Estado pelo requerente - ocorrido em 06/04/2018 (fl. 37 do processo nº 4018/2023-PRO.ADM.-SEAD).

E, ao fim, à unanimidade (Cons. Wilton Menezes, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Carlos Ferraz), o CONSUP, nos termos do voto vistas do Cons. Wilton Menezes, entendeu pela **impossibilidade de pagamento dos valores retroativos, em havendo requerimento**, ante a atuação estatal lícita e no estrito cumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4544.

Não obstante a manifestação do Estado acima descrita, o ex-Governador Albano Franco, beneficiário da pensão graciosa, ingressou com a Reclamação de nº 74.941/SE, perante o Supremo Tribunal Federal, cuja decisão acolheu o pedido de pagamento retroativo almejado.

Em seus fundamentos, o relator Ministro Alexandre de Moraes afirmou:

Na presente hipótese, tem razão a parte Reclamante. A Reclamação foi ajuizada em face de decisão administrativa exarada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, nos autos do Processo Administrativo 169/2024, na qual foi deferido o pedido de restabelecimento da pensão do Reclamante e indeferido o pedido de pagamento dos valores retroativos.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 12

O Plenário desta CORTE, em Sessão Virtual de 27/03/2023, ao analisar a ADPF 1.039, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, assentou que "A instituição de pensão especial em benefício de ex-detentores de mandato político e de seus familiares não encontra respaldo no modelo constitucional político-previdenciário". Na ocasião, a ação foi julgada procedente "para assentar a incompatibilidade das normas impugnadas, editadas pelo Estado do Pará, em face da Constituição", resguardando, entretanto, "o dever de devolução dos valores já pagos até a data da concessão da medida cautelar (04/01/2023)". O julgado recebeu a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. LEI DO ESTADO DO PARÁ. PENSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DE EX-DETENTORES DE MANDATO POLÍTICO E DE SEUS FAMILIARES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. A instituição de pensão especial em benefício de ex-detentores de mandato político e de seus familiares não encontra respaldo no modelo constitucional político-previdenciário. Precedentes. 2. O princípio republicano deve conformar a atuação do Poder Público e daqueles que corporificam a longa manus do Estado. 3. Medida cautelar confirmada. Procedência do pedido para assentar a incompatibilidade das normas impugnadas, editadas pelo Estado do Pará, em face da Constituição, modulando os efeitos da decisão para afastar o dever de devolução dos valores já pagos até a data da concessão da medida cautelar (04/01/2023)."

Em momento posterior, em Sessão Virtual Plenária de 20/11/2023, esta CORTE, ao analisar a ADPF 745, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Redator para o acórdão Min. GILMAR MENDES, manteve o entendimento sobre a inconstitucionalidade de "leis que concedem aposentadoria distinta do Regime Geral da Previdência Social a governadores e seus dependentes em razão do mero exercício de cargo eletivo", mas, ampliou a modulação dos efeitos a fim de conservar as pensões já concedidas com base na norma impugnada, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, para preservação dos atos formalizados com esteio nos seus dispositivos, conforme se infere do seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

"Nessa linha, penso que o princípio da segurança jurídica deve nortear a aplicação da declaração de inconstitucionalidade a casos concretos, balizando o exame da



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 12

validade de atos singulares que, malgrado fundados em norma posteriormente declarada inconstitucional, merecem proteção especial à luz da confiança legítima dos cidadãos em atos estatais presumivelmente legítimos.

Em diversas oportunidades já me manifestei pela possibilidade de mitigação dos efeitos de atos inconstitucionais em prol de razões de segurança jurídica. Em tais ocasiões, ressaltai a necessidade da comprovação da boa-fé daqueles que se beneficiaram da situação inconstitucional decorrente da dúvida plausível acerca da solução da controvérsia.

[...]

Vislumbro a presença, no caso dos autos, de situação análoga, apta a legitimar constitucionalmente a manutenção dos atos singulares que resultaram na concessão das aposentadorias e pensões aos beneficiários em questão.

Menciono, em sentido semelhante, a ADI 6.126, relatada pelo Min. Edson Fachin, DJe 3.5.2023, na qual se discutia a incorporação de gratificação decorrente do exercício da Presidência do Tribunal de Contas do Distrito Federal aos vencimentos e proventos dos Conselheiros que assumiram tal posição.

Em sede de modulação de efeitos, assentou-se que, ademais de ressalvar os pagamentos já recebidos, era imperioso preservar a situação dos Conselheiros já aposentados que exerceram a Presidência do TCDF e desfrutavam de um ambiente de estabilidade em relação aos valores que recebiam e esperavam receber a título de aposentadoria.

A norma que deu origem à mencionada ação direta de inconstitucionalidade fora editada em 1994. Vigorava, portanto, havia quase três décadas, de modo que se evidenciavam fundamentos relevantes, extraídos dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, para preservação dos atos formalizados com esteio nos seus dispositivos.

*Isso porque **a Administração permitiu, sem contestação e por um período significativo,** que os Conselheiros aposentados que exerceram a Presidência do TCDF recebessem valores pagos a título de aposentadoria que incluem a gratificação prevista na norma impugnada.*

Por esse motivo, o Tribunal reconheceu que eventual suspensão do pagamento das pensões nos valores já assentados anularia atos singulares que, em virtude da garantia constitucional da



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 12

segurança jurídica e do princípio da proteção legítima, não mais eram passíveis de revisão.

*O mesmo entendimento deve se aplicar à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de maneira que a Administração não apenas está impedida de cobrar os valores recebidos anteriormente, bem como **deve preservar a situação dos governadores já aposentados que se beneficiaram pelas normas aqui impugnadas quando da concessão das aposentadorias, assim como as pensões destas geradas.***

Nego, portanto, o pedido de que sejam declarados inválidos os atos dos poderes públicos estaduais que concederam o pagamento de pensões, aposentadorias especiais e benefícios similares a ex-governadores, enquanto as leis posteriormente declaradas inconstitucionais estiveram em vigor."

Esse foi o mesmo entendimento firmado pela 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao analisar a RCL 44.776, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Redator para o acórdão Min. GILMAR MENDES, no qual foi determinado "o restabelecimento do pagamento dos benefícios concedidos ao reclamantes", em julgado que recebeu a seguinte ementa:

*"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTO NA ADI Nº 4.545. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. DIFERENCIAÇÃO ENTRE O EFEITO DA DECISÃO NO PLANO NORMATIVO E NO PLANO DO ATO SINGULAR. SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Reclamação ajuizada contra ato administrativo do Governador do Estado do Paraná que determinou a suspensão do pagamento de aposentadorias e pensões com fundamento na ADI nº 4.545. É possível discutir em Reclamação a repercussão de pronunciamento em controle abstrato de constitucionalidade sobre situações concretas por ele alcançadas. 2. A eficácia erga omnes da declaração de inconstitucionalidade não opera uma depuração total de todos os atos praticados com fundamento na lei inconstitucional, mas cria as condições para a eliminação dos atos singulares suscetíveis de revisão ou de impugnação, observadas as fórmulas de preclusão constantes no ordenamento jurídico. 3. A distinção entre norma declarada inconstitucional e ato singular permite que o Poder Judiciário avalie, nas circunstâncias de cada caso concreto, a viabilidade de atos legitimados pelo Estado por períodos significativos. 4. Necessidade, no caso, de mitigação dos efeitos dos atos inconstitucionais em prol da segurança jurídica. **Impossibilidade de se suprimir os benefícios recebidos de boa-fé por longo período de tempo em razão da incidência do princípio da confiança legítima.** 5. Procedência do pedido para cassar o ato reclamado e*



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 12

determinar o imediato restabelecimento do pagamento dos benefícios concedidos ao reclamantes.” (RCL 44.776-AgR, Rel. CÁRMEN LÚCIA, Redator para o Acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 14/04/2023)

A decisão administrativa reclamada, portanto, ao indeferir o pedido de pagamento dos valores retroativos da pensão de ex-governador, desconsiderou as conclusões mais recentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL proferidas nos autos da ADPF 745, Rel. CÁRMEN LÚCIA, Redator para o Acórdão Min. GILMAR MENDES.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de forma que seja cassada a decisão administrativa proferida pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, nos autos do Processo Administrativo 169/2024, unicamente, no ponto em que indeferiu o pedido de pagamento retroativo do benefício.

No caso, somente em duas oportunidades, conforme consta nos documentos e apresentado no Parecer n° 47/2024-CCVASP/PGE, houve o pagamento da pensão graciosa ao ex-Governador do Estado Jackson Barreto de Lima:

1ª) por meio do Despacho Motivado n° 8160/2018, datado em **07/11/2018**, de lavra do Procurador-Geral do Estado em exercício, nos autos de n° 015.000.09275/2018-1, que **deferiu parcialmente o pedido** do ex-Governador Jackson Barreto de perceber o benefício previsto no art. 263 da CE, **desde a data do afastamento do cargo de Governador do Estado (06/04/2018)** até a data da publicação da ata de julgamento da ADI em 18/06/2018 - o que gerou o pagamento de R\$ 73.130,67 no mês de novembro/2018 (fl. 04 do processo n° 4018/2023-PRO.ADM.-SEAD).

2ª) nos autos de n° 010.000.00457/2018-0, referente ao Pedido de Reconsideração do citado Despacho Motivado, o então Procurador-Geral do Estado, em **07/01/2019**, por meio do Despacho Motivado n° 227/2019, acolheu parcialmente o Pedido para reformar o Despacho Motivado n° 8160/2018 no sentido de reconhecer o direito à percepção da pensão prevista no art. 263 da CE até a data da publicação do acórdão da ADI n° 4544/DF em 11/09/2018 - acarretando o pagamento do saldo de R\$ 85.319,10 em janeiro/2019 (fl. 06 do processo n° 4018/2023-PRO.ADM.-SEAD).



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 12

Mostra-se, à evidência, que **esse benefício**, amparado nos efeitos da ADI nº 4544 que acarretou a percepção retroativa referente ao curto intervalo de tempo de abril a setembro/2018, **não preenche a condicionante imposta pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 745 de "benefícios recebidos de boa-fé por longo período de tempo"**.

Por esse motivo, **seu DIREITO somente fora CONSTITUÍDO a partir do julgamento administrativo do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, em 31/07/2024 (205ª RE), ao afastar a citada condicionante e estabelecer a inclusão mensal dessa rubrica na ficha financeira do requerente.**

Tanto é que o **CONSUP acolheu integralmente** os fundamentos do Conselheiro Procurador do Estado Wilton Meneses acerca da **negativa de pagamento retroativo** no seguinte sentido:

"O Estado agiu em estrito cumprimento do dever legal e constitucional de dar cumprimento à decisão da Corte Suprema. Ser compelido a realizar o pagamento retroativo nessa hipótese descerra um quadro de completo desrespeito ao trato com a coisa pública.

O pagamento retroativo exige mora. Exige débito. Exige prestação e o seu correspondente inadimplemento. Nada disso está presente no caso em apreço.

Se deferido os reestabelecimentos dos benefícios não há que se falar em mora, tampouco em prestação inadimplida. Se os requerentes tivessem direito à prestação não estariam, nesse seio administrativo, legitimamente defendendo uma interpretação que acolhesse os seus pleitos. Bastava requerer o cumprimento do que lhe é de direito. O percalço é que não há direito líquido e certo. Não há respaldo constitucional ao direito pleiteado.

(...)

A não cobrança dos valores até então pagos e a preservação da situação jurídica da situação dos governadores não pode ser confundida com o dano ao erário decorrente de pagamentos retroativos, uma vez que estamos diante de conduta lícita do poder público em cumprimento a ordem judicial.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 12

Diversa é a situação do ex-Governador do Estado Albano Franco, cujo recebimento da pensão graciosa durou mais de 07(sete) anos: de 1º/02/2011 até 1º/11/2018.

Nesse, diante dos fatos se adequarem ao decidido na ADPF n° 745 (recebimento de boa-fé por longo período de tempo), o STF cassou expressamente a decisão administrativa proferida pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, nos autos do Processo Administrativo n° 169/2024 em que consta como requerente o ex-Governador Albano Franco, unicamente, no ponto em que indeferiu o pedido de pagamento retroativo do benefício.

Por essa razão o Órgão Colegiado desta Casa, durante a 207ª Reunião Extraordinária do dia 26/03/2025, fez cumprir a decisão judicial proferida pelo STF na Reclamação n° 74941/SE e deferiu o pagamento retroativo da pensão ao ex-Governador Albano Franco, observando-se a prescrição quinquenal.

É evidente, por conseguinte, a diversidade dos fatos relacionados aos ex-Governadores Albano Franco e Jackson Barreto: aquele já usufruía o benefício da pensão graciosa há bastante tempo, desde o ano de 2011, tendo sido surpreendido com a ruptura do pagamento a partir da ADI n° 4544/DF; esse, em razão da ADI n° 4544/DF, sequer teve a rubrica implementada em sua ficha financeira, vindo apenas a receber os valores durante o curto espaço de tempo de 08(oito) meses entre abril e novembro/2018.

Como a Reclamação Constitucional analisou e referiu-se à situação específica do ex-Governador Albano Franco, a invocação desse precedente pelo ex-Governador Jackson Barreto não encontra amparo legal nem tampouco correlação lógica entre os fatos acima esclarecidos, ainda mais quando, à época do requerimento, a norma que fundamenta o pleito já havia sido extirpada do ordenamento jurídico por decisão do STF.

Nesse sentido, este Conselho entendeu, durante a 234ª Reunião Ordinária, em 05/04/2024, pela impossibilidade de vincular decisões do STF, em ADI, ADC e ADPF, que não analisem as peculiaridades do caso concreto, em voto do Conselheiro relator Procurador do Estado Carlos Henrique Ferraz:

Por conseguinte, jamais poderá uma decisão do STF, proferida em ADI, que declare inconstitucional uma lei de

Alagoas, por exemplo, produzir efeitos sobre uma lei sergipana.

Noutro giro, as decisões proferidas pelo STF sob o procedimento da repercussão geral possuem eficácia menos ampla, vinculando apenas o próprio Poder Judiciário, por se tratar de procedimento destinado à uniformização da sua jurisprudência e manutenção da estabilidade, integridade e coerência dos julgamentos (Art. 926, caput, do CPC).

Nesse caso, havendo processos judiciais em trâmite no âmbito do judiciário nacional que versem sobre o tema fixado pelo STF, tal decisão uniformizadora deverá se aplicar a esses feitos em andamento, não extravasando, no entanto, o âmbito judicial.

Nessa perspectiva, não compete ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado modular os efeitos de julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente nos processos em que há uma análise do caso concreto, para o fim de estendê-los a situações não por eles amparados.

IV - CONCLUSÃO

Nessa ordem de compreensão, **VOTO**, em obediência ao art. 37, § 1º, art. 49, art. 50, todos da LC nº 33/96 e art. 24 do Regimento Interno do CONSUP, pelo **NÃO RECEBIMENTO** do Pedido de pagamento retroativo da pensão graciosa prevista no art. 263 da CE.

Entretanto, na remota hipótese de ser ultrapassada a preliminar, no mérito, em alinhamento às decisões do Supremo Tribunal Federal, **VOTO** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de pagamento retroativo da pensão graciosa previsto no art. 263 da CE declarado inconstitucional pela ADI nº 4544/SE, **por entender que o direito do requerente constituiu-se a partir da decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado proferida no dia 31/07/2024** durante a 205ª Reunião Extraordinária.

É como voto.

Aracaju, 12 de maio de 2025.

Lícia Maria Alcantara Machado
Procuradora do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:12 de 12

Aracaju, 15 de maio de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: MO5I-IFYF-WBEP-NI63



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/05/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 15/05/2025 12:35:21 (Docflow)